



## A INFLUÊNCIA DA IDEOLOGIA NO ESTADO DE DIREITO

José Antonio Remédio<sup>1</sup>

Bruno Bertolotti<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa objetiva analisar o Estado de Direito e a influência da ideologia em sua formação e conformação. O Estado de Direito, embora busque a promoção da liberdade e da igualdade, não se desvincula da ideologia que levou à sua criação, representada pelo domínio da vontade de uma determinada classe sobre as demais, normalmente baseada no poder econômico. O método utilizado é o dialético. Em síntese, tem-se que a ideologia é ínsita a qualquer Estado de Direito e, embora haja sempre o predomínio de uma sobre as demais, é possível sua convivência com ideologias minoritárias no âmbito do próprio Estado.

**Palavras-chave:** Estado de Direito; Estado Liberal de Direito; Estado Social de Direito; Ideologia; Ideologia no Estado de Direito.

## THE INFLUENCE OF IDEOLOGY IN RULE OF LAW

**ABSTRACT:** The research aims to analyze the Rule of Law and the influence of ideology in its formation and conformation. The Rule of Law, while seeking the promotion of freedom and equality, does not dissociate itself from ideology that led to its creation, represented by the domination of the will of one class over others, usually based on economic power. The method used is the dialectic. In conclusion, ideology is intrinsic to any Rule of Law, and although there is always a predominance of one over the other, it is possible to coexist with minority ideologies within the state itself.

**Keywords:** Rule of Law; Liberal State of Law; Social State of Law; Ideology; Ideology in Rule of Law.

<sup>1</sup> Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Professor de Graduação e Pós-graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Aposentado. Advogado. jaremedio@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Extrema – FAEX. Advogado. contato@brunobertolotti.com.br



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade analisar a influência da ideologia na instituição e conformação do Estado de Direito.

Os Contratualistas foram os maiores responsáveis por teorizar a formação e os contornos do Estado da forma como é conhecido na atualidade, sendo que seus teóricos tiveram por incumbência justificar a criação de um organismo que tivesse por finalidade garantir a sonhada liberdade da sociedade.

Buscar-se-á demonstrar que o Estado, organismo aparentemente neutro, possui uma ideologia com contornos bastante definidos, sendo que essa ideologia molda o Estado e sua forma de atuação, favorecendo a ascendência e a dominação de uma classe social sobre a outra. Ainda que não se defenda a extinção do Estado, é necessário que se lance bases teóricas para uma discussão rumo à emancipação da sociedade, com a previsão de instrumentos que, de alguma forma, contraponham-se à ideologia dominante, preservando-se, por conseguinte, os direitos fundamentais, o interesse público e a própria essência do Estado de Direito.

Exemplificando, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, inciso IV), vedam a adoção de opção ideológica que redunde na estatização da economia ou que vise dar à sociedade civil configuração diferente da resultante dos valores sociais do trabalho, com privilégios nocivos ao bem público (REALE, 1999, p. 4).

No tocante à estrutura, a pesquisa trata inicialmente da evolução do estado de natureza ao Estado Social, em seguida aborda o Estado Liberal de Direito, na sequência o Estado Social de Direito e, por fim, o Estado como agente ideológico.

A hipótese apresentada é no sentido de que o Estado de Direito, seja ele Liberal ou Social, está sempre impregnado por uma ideologia, consubstanciada no domínio da vontade de uma determinada classe social sobre as demais, normalmente baseada no poder econômico, sendo possível, entretanto, sua convivência com ideologias minoritárias no âmbito do próprio Estado de Direito, desde que respeitado o princípio da legalidade.

A metodologia utilizada é a dialética, com base na legislação, doutrina e jurisprudência, partindo-se do pressuposto de que o organismo denominado Estado é sempre detentor de uma ideologia. A dialética, no caso, é o método que se apresenta como mais adequado para responder



os conflitos existentes na sociedade, ainda que disso não sobressaiam respostas prontas e acabadas, de forma que a síntese futura poderá laçar base teórica suficiente para resolver as contradições existentes entre o Estado e a sociedade civil.

## 1. DO ESTADO DE NATUREZA AO ESTADO SOCIAL

A intenção do presente tópico circunscreve-se a apontar as principais teses a respeito da formação do Estado de Direito, em especial a doutrina contratualista clássica, que insuflou a ideia do surgimento da sociedade civil, tendo como expoentes Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

As doutrinas contratualistas clássicas são responsáveis por dar sustentação ao Estado Liberal, mas não se pode esquecer que existem várias outras teses defendidas por diversos autores, sendo que uma das mais apontadas, conforme referência de Darcy Azambuja (2008, p. 123), é a teoria da Origem Violenta do Estado, desenvolvida por Miguel Elias Reclus.

Historicamente, o estado de natureza, denominado também de não-Estado, é caracterizado por não conter em seu quadrante histórico uma instituição que organiza a vida dos sujeitos. Em outras palavras, a vida em sociedade não tem qualquer tipo de regulamentação oficial, a não ser a própria vontade dos indivíduos. Dessa forma, é possível visualizar uma sociedade em que as relações entre os diversos sujeitos é sempre uma relação de força, onde o homem busca satisfazer seus interesses pessoais. Ademais, o estado de natureza pode ser caracterizado com um estado de não descanso, isso porque a lei do mais forte não dá lugar para esse capricho, embora haja de se convir que é impossível ser o mais forte em todo o tempo.

Na lição de Hobbes (2000), entende-se por liberdade,

conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e razão lhe ditarem.

Como o sujeito no estado de natureza é exageradamente livre, a liberdade se tornou algo ruim em si mesma. É verdade que a liberdade é um dos direitos inatos do homem, mas quando



exercida sem qualquer tipo de limite, pode se tornar uma ameaça de um indivíduo perante os demais. Assim, a liberdade absoluta, de certa forma, implica em ausência da própria liberdade.

Neste sentido é a lição atual de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 2):

A liberdade absoluta, entretanto, é incompatível com a vida social. Esta reclama alimentação da liberdade de cada um para que todos possam ser na medida do possível, livres. De fato, a liberdade absoluta para alguns poderia significar, e provavelmente significaria a não liberdade, a negação da liberdade dos outros. A vida social, conseqüentemente, exige uma coordenação da liberdade dos indivíduos em interação recíproca, para que todos permaneçam livres, no máximo possível. Delimita-se o campo da liberdade.

A convivência do homem em sociedade foi essencial para a preservação da própria espécie humana, e a lei foi a grande responsável pela regulamentação da forma de vida em sociedade (COMPARATO, 1998, p. 41).

Diante dessa concepção, a falta do Estado traria a falta de liberdade, uma vez que os indivíduos estariam sempre em estado de alerta, esperando por um ataque de outro indivíduo próximo e, ao mesmo tempo, buscando fazer o mesmo com os demais indivíduos. Daí o desejo e a necessidade da criação do Estado.

Consoante Jean Dabin, citado por Darcy Azambuja (2008, p. 19):

Chegou um momento que os homens sentiram desejo, vago e indeterminado, de um bem que ultrapasse o seu bem particular imediato e que ao mesmo tempo fosse capaz de garanti-lo e promovê-lo. Esse bem é o bem comum, o bem público, consiste no regime de ordem, e coordenação esforços e intercooperação organizada. Por isso o homem se deu conta de que o meio de realizar tal regime era a reunião de todos em um grupo específico, tendo por finalidade o bem público. Assim, a causa primária da sociedade política reside na natureza humana, racional e perfectível. No entanto, a tendência deve tornar-se um ato; é a natureza que impele o homem a instituir a sociedade política, mas foi a vontade do homem que instituiu as diversas sociedades políticas de outrora e de hoje. O instinto natural não era suficiente, por isso foi preciso arte humana.

Um dos pensadores que trata do estado de natureza é Thomas Hobbes (2000). Em sua visão, firmada no século XVII, seria impossível viver no estado de natureza, pois muito provavelmente isso levaria à extinção da própria espécie, uma vez que “a condição de guerra que existe no estado de natureza é por conta das paixões naturais dos homens”. Ademais, cumprir os preceitos existentes na lei natural não seria tarefa realizável sem a existência de uma instituição que impusesse essa forma de viver, isso porque,



as leis de natureza (como a justiça, a equidade, a modéstia, a piedade, ou, em resumo, fazer aos outros o que queremos que nos façam) por si mesmas, na ausência do temor de algum poder capaz de levá-las a ser respeitadas, são contrárias a nossas paixões naturais, as quais nos fazem tender para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes.

Embora Hobbes (2000) reconheça a normatividade das leis da natureza, somente quando os indivíduos tivessem disposição para respeitá-las, o seu cumprimento seria possível, razão por que a existência de um órgão que obrigasse ao cumprimento das leis seria indispensável. “E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém”. Isso se dá única e simplesmente por conta da natureza humana, que, egoísta por si só, não possui a predisposição de se viver em comunidade.

Na impossibilidade de os homens conviverem de forma pacífica, abriram mão de seus direitos ilimitados em favor de um só homem ou de uma assembleia, criando-se assim o Estado, o grande Leviatã. De acordo com Hobbes (2000):

Transferiu-se a este a possibilidade da tomada das decisões no intuito de possibilidade de uma vida em paz.

Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens.

Ainda no século XVII, outro pensador, John Locke (1978), descrevia o estado de natureza como “um estado de perfeita liberdade para ordenar-lhes as ações e regular-lhes as posses e as pessoas conforme acharem conveniente, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem”.

John Locke (1978), ao contrário de Thomas Hobbes, não aderiu à ideia de que o homem era mau por natureza. Assim, afirmava que o homem vivia sob a égide das leis naturais, mas isso não era um estado de licenciosidade, já que a liberdade não tinha como fim a destruição de si mesmo. Partindo da premissa de que todos são livres, iguais e independentes, não existiria qualquer obrigatoriedade de um indivíduo submeter-se a outro, a não ser que fosse por sua própria vontade. É nessa ocasião que os homens passaram a formar um só corpo político, tendo o poder de agir como um corpo único, com a obrigação de submeterem-se à vontade da maioria.



No século XVIII, Jean-Jacques Rousseau (2002, p. 23), outro teórico contratualista da formação do Estado, defendeu a ideia de um pacto social, pelo qual seria possível garantir a segurança dos indivíduos. Assim, o pacto social seria necessário para que não houvesse o perecimento da espécie humana. De acordo com o autor:

Eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser.

Acreditava Rousseau (2002, p. 23) que não era possível a criação de novas forças por parte dos indivíduos, de modo que deviam se unir pela necessidade de conservação. Isso porque, juntos, por intermédio da vontade geral, seria possível estabelecer “um único móbil e fazê-los agir de comum acordo”.

Neste pacto, todos alienariam seus direitos em prol de toda a comunidade, de forma que a renúncia completa colocaria todos em situação de igualdade, assim constituindo um corpo moral e coletivo. Sua grande inspiração foi a ideia da soberania popular, que formava um corpo moral e coletivo. Consoante Rousseau (2002, p. 26):

Logo, ao invés da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembleia de vozes, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de cidade e toma hoje o de república ou corpo político, o qual é chamado por seus membros: Estado, quando é passivo; soberano, quando é ativo; autoridade, quando comparado a seus semelhantes. No que concerne aos associados, adquirem coletivamente o nome de povo, e se chamam particularmente cidadãos, na qualidade de participantes na autoridade soberana, e vassalos, quando sujeitos às leis do Estado. Todavia, esses termos frequentemente se confundem e são tomados um pelo outro. É suficiente saber distingui-los, quando empregados em toda a sua precisão.

As teorias contratualistas têm grande influência na formação do Estado moderno, embora Darcy Azambuja (2008, p. 123) afirme que a teoria contratual da formação do Estado não tem qualquer tipo de sustentação, ou seja, “é pura fantasia, não constitui sequer uma lenda ou mito das sociedades antigas”, pois, “se o Estado fosse uma associação voluntária dos homens, cada um teria sempre o direito de sair dela, e isso seria a porta aberta a dissolução social e a anarquia”.



O que os adeptos das doutrinas contratualistas deixam de mencionar e, na maioria das vezes de forma intencional, é que a grande parte destes teóricos eram apologetas da monarquia, com exceção de Rousseau, que tentou se afastar, sem muito sucesso. Isso não poderia ser diferente, já que a sociedade transferiu sua liberdade para aquilo que se chamou de Estado e esta organização passou a se confundir com a figura do monarca. Acima do monarca não havia nada nem ninguém: o rei estava acima das próprias leis, já que era ele que as ditava.

Neste contexto absolutista firmou-se a doutrina de que o rei ocupava o cargo pela vontade divina, este era o representante direito de Deus, “sua boca na terra”; inúmeros são os exemplos que podem demonstrar tal afirmação, como a frase de Luís XIV, conhecido como Rei Sol, “L’État c’est moi”, de forma que, se o “Estado sou eu”, fora da vontade do rei não existe nada.

Reféns deste sistema, pensadores políticos-filosóficos modernos entenderam que seria mais seguro e valioso um governo em que todos, inclusive o próprio rei, estivessem submetidos às leis, dando ensejo ao surgimento da ideia de Estado de Direito.

## 2. DO ESTADO LIBERAL DE DIREITO

O Estado de Direito, quando de seu advento, ficou conhecido como Estado Liberal, já que o bem que mais buscava preservar era a liberdade dos indivíduos, ainda que também se desse alguma importância para a positivação de outros direitos. O que o povo efetivamente queria era uma intervenção estatal mínima, teorizada com maior força pela burguesia.

Foram principalmente as revoluções liberais do século XVIII que deram origem ao que passou a ser chamado de Estado Liberal de Direito, cujo lema principal era a liberdade. Ou seja, homem como um ser livre e com o atributo de que toda a humanidade não poderia ter esse direito embaraçado por ninguém. Neste contexto, a fim de que o Estado e os monarcas não impusessem qualquer tipo de empecilho para a fruição da liberdade, criaram-se as leis, às quais se sujeitavam não só os indivíduos, mas também os governantes e o próprio Estado.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 20), “coube então ao direito instituir e organizar o poder, na mesma esteira disciplinou a sua atuação, tomando sempre o cuidado para não avançar sobre o direito, a liberdade e os demais Direitos do Homem”.



O Estado, que a partir de então deveria submeter-se ao império do direito, passou no século XVIII a ser chamado de Estado de Direito. Estabelecem-se, assim, o governo das leis e não mais dos homens, conforme artigo 30 da Declaração de Direitos de Massachusetts.

Embora houvesse a necessidade de criação do Estado e a vontade da burguesia em fazê-lo, a ideia sempre foi o “fantasma que atemorizou o indivíduo”, já que o poder inerente ao Estado, em regra, é o maior inimigo da liberdade.

Nesse sentido, de acordo com Bonavides (2013, p. 40):

O Estado manifesta-se, pois, como criação deliberada e consciente da vontade dos indivíduos que o compõem, consoante as doutrinas do contratualismo social. Sua existência seria, por consequência, teoricamente revogável, se deixasse de ser o aparelho que serve o homem para alcançar, na sociedade, a realização de seus fins. Mas, como Estado é o monopolizador do poder, o detentor da soberania, o depositário da coação incondicionada, torna-se, em determinado momento, algo semelhante à criatura que, na imagem bíblica, se volta contra o criador. Daí useiro doutrinário da filosofia jusnaturalista em criar uma técnica da liberdade, traduzida em limitação do poder e formulação de meios que possibilitem de ter o seu extravasamento na irresponsabilidade do grande devorador, o Implacável Leviatã.

A burguesia foi a grande responsável pelas teorias contratualistas, que buscavam no direito natural as ideias necessárias para firmar sua ideologia, no sentido de afastar a interferência em sua liberdade, limitando os abusos da Coroa, daí se dizer que, neste contexto histórico, “o Estado é a armadura de defesa e proteção da Liberdade” (BONAVIDES, 2013, p. 41).

A história deixa evidente que a burguesia sagrou-se vencedora em sua empreitada. Ao passar de classe dominada para classe dominante, apropriou também o poder político, porém, não levou em conta os princípios por ela mesmo teorizados. Assim, ao invés de buscar a universalização destes, optou por deixá-los meramente num patamar formal, “uma vez que no plano de aplicação política eles se conservam, de fato, princípios constitutivos de uma ideologia de classes” (BONAVIDES, 2013, p. 42). Foi essa a contradição mais profunda na dialética do Estado moderno.

A classe burguesa utilizou-se da razão para explicar e teorizar os problemas do poder, o que, na visão de Paulo Bonavides (2013, p. 43) simplificou a sociedade, deixando de levar em conta as forças elementares e obscuras que atuam na infraestrutura do grupalismo humano.



Para Dimas Macedo (2010, p. 49), houve uma distorção na análise do direito de liberdade, “a liberdade desse Estado limita-se ao poder de livre iniciativa econômica sem o intervencionismo do Estado”.

De acordo com Oppenheimer, citado por Darcy Azambuja (2008, p. 124):

O estado é, inteiramente quanto à sua origem e quase inteiramente quanto à sua natureza durante os primeiros estágios de existência, uma organização social imposta por um grupo vencedor a um grupo vencido, organização cujo único objetivo é regular dominação do primeiro sobre o segundo, defendendo sua autoridade contra as revoltas internas e os ataques externos. E esta dominação não teve jamais outro fim senão o da exploração econômica do vencido pelo vencedor. Nenhum Estado primitivo, em toda a história universal teve origem diversa.

Foi a burguesia que brigou e denunciou os abusos do rei, tirou-o do trono e cortou sua cabeça, mas quando ocupou o poder, apenas uma pequena parcela da sociedade se viu livre e possuidora de uma ideologia própria que, a partir desse momento, deveria ser de todos.

Conforme citado, a teoria contratualista da formação do Estado, embora consistente em uma lógica própria, não é verdadeira e a história demonstra isso: não existem relatos de que o homem, em seu estado de natureza, se destruiria mutuamente; o que ocorreu desde os tempos remotos, e ainda ocorre hoje é a ascensão de um povo sobre o outro, em outras palavras: um povo dominante e outro dominado.

A prática do comércio trouxe riqueza à burguesia, e esta não mais admitia um governante que interviesse em seus negócios. Agora, seu desejo era de eleger seus representantes, os quais deveriam seguir a ideologia burguesa. Na verdade, a burguesia não estava reclamando grandes direitos, sendo que sua maior reivindicação era de que o Estado se afastasse de suas vidas, privilegiando-se assim o direito à liberdade. Neste quadrante histórico passa-se a se falar de Estado Liberal. Consoante Paulo Bonavides (2013, p. 50):

A ideia essencial do liberalismo não é presença do elemento popular na formação da vontade estatal, nem tampouco a teoria igualitária de que todos têm direito igual a essa participação ou que a liberdade é formalmente esse direito. A liberdade que promana da teoria de Montesquieu é uma negação da soberania estatal, por mais disfarçada que seja sua indumentária no pensamento dos filósofos liberais.

Apesar de a burguesia desejar o reconhecimento do direito à liberdade, essa liberdade não chegava efetivamente às classes menos favorecidas: era uma questão meramente nominal,



ou seja, proclamar o direito de liberdade a todos não afetava de forma prática o povo. Paulo Bonavides (2013, p. 44) explica que:

Disso não advinha para a burguesia dano algum, senão muita vantagem demagógica, dada a completa ausência de condições materiais que permitissem às massas transpor as restrições do sufrágio e, assim, concorrer ostensivamente, por via democrática, à formação da vontade estatal.

Como sabido, a única garantia que resultava deste direito (liberdade), era uma liberdade negativa, apenas uma abstenção do poder público, no sentido de não interferir nos negócios praticados.

Assim, o Estado Liberal, ao alcançar este ponto, teve por intenção meramente reconhecer direitos. Reconhecer é diferente de assegurar; daí denominar-se o Estado Liberal também de “Estado Policial”, já que somente reconheceu e criou normas jurídicas, também conhecidas como liberdades públicas, mas em nenhum momento teve a intenção de efetivar direitos.

Na lição de Tomaz (2011, p. 69):

Na verdade, quem antes era escravo nas civilizações da antiguidade tinha passado à condição de vassalo no sistema feudal e agora é um mero súdito do rei, com direitos inerentes à sua condição humana reconhecida, sem que, todavia, o Estado se ocupasse de efetivamente assegurá-los. Com isso, o Estado assumia uma atitude passiva, abstendo-se de prestações voltadas para imprimir eficácia aos direitos fundamentais. Enfim, quem já era livre continuava a ser, como igualmente quem não gozava de liberdade, não obstante, agora tivesse expressamente reconhecida, continuando na condição de alijado desse direito.

Na lição de Jorge Miranda (2000, p. 196), o Estado de Direito existe apenas quando o Estado age conforme processos jurídicos que “se encontram diferenciados por diversos órgãos, de harmonia com um princípio de divisão de poder, e quando o Estado aceita a sua subordinação a critérios materiais que o transcendem”, ou seja, só existe quando se verifica limitação material do poder político, limitação que equivale à salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Em síntese, o Estado de Direito, em sua origem liberal, caracterizou-se pelo reconhecimento de que o Poder é limitado por um Direito Superior, no caso o Direito Natural (ínsito à natureza humana, identificado por um feixe de liberdades que preexistem à sua declaração formal), o qual não pode ser por ele mudado, tendo como regra a autonomia da



conduta individual, que apenas pode sofrer as restrições necessárias ao convívio social, Direito Superior este que é garantido pela Constituição e que em última instância se destina a limitar o poder e a proteger a liberdade (FERREIRA FILHO, 1997).

Todavia, o Estado Liberal de Direito, em sua essência, embora menos opressivo que o Estado Absolutista que o precedeu, acabou sendo insuficiente para atender na plenitude aos anseios e direitos dos indivíduos e do povo.

### 3. DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

Buscando alterar o formato político institucionalizado pelo Estado Liberal, o mecanismo utilizado foi a formação do Estado Social. Paulo Bonavides (2013, p. 184) afirma que o Estado Social representa efetivamente uma transformação superestrutural pela qual passou o Estado Liberal.

No entanto, a ideia de Estado Social em nada se assemelha com o socialismo. Embora ambos possam caminhar no mesmo sentido, seus conceitos são extremamente diferentes. Assim, conforme Paulo Bonavides (2013, p. 184):

É que ele conserva a sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia. Daí compadecer-se o Estado social no capitalismo com os mais variados sistemas de organização política, cujo programa não importe modificações fundamentais de certos postulados econômicos e sociais. A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha franquista, o Portugal salazarista foram “Estados sociais”. Da mesma forma, Estado social foi a Inglaterra de Churchill e Attlee; os Estados Unidos, em parte, desde Roosevelt; a França, com a Quarta República, principalmente; e o Brasil, desde a revolução de 1930.

Essa fase fica caracterizada por dar início a um debate a respeito da função do Estado. Buscava-se denunciar as degradações econômicas e sociais causadas pelo liberalismo estatal. O Estado abstencionista provocou uma situação grave de desigualdade social e caberia ao Estado Social sua correção.

Não existe dificuldade em vislumbrar este quadro social, ou seja, a classe trabalhadora era a mais afetada, via-se sufocada pela classe dominante burguesa. Com o Estado distante das relações sociais, sem maiores intervenções positivas, o trabalhador continuava nesta posição e a classe dominante continuava a explorá-lo. Neste sentido é a crítica de Cármen Lúcia Antunes Rocha (1997, p. 85):



O poder no Brasil se estruturou à margem do cidadão. Na verdade, não é que o povo seja marginal ao poder estatal brasileiro. Esse é que nunca quis “se misturar” com o povo e faz a sua própria história à margem daquele. Planos, projetos, órgãos estatais, nada funciona em termos de direitos fundamentais enquanto a adesão do povo ao projeto político cidadão, respeitador e respeitante aos direitos fundamentais dos brasileiros, de todos os brasileiros. O Poder público no Brasil tem sido, tradicional e infelizmente, muito pouco público, muito pouco povo. Ele é exercido pelo povo ou em seu nome e interesse, mas por poucos grupos que o dominam, desde os primórdios, em seu nome e em seu próprio e único interesse.

(...)

O fantástico descompasso entre uma Constituição contra a qual alguns insurgem ao argumento exatamente de que “reconhece e assegura” direitos “demais” e uma sociedade na qual se reconhecem violações constantes e gravíssimas dos direitos humanos tem causas diversas e uma história comum: a história de um Estado no qual o autoritarismo dominou e continua a projetar nas diferentes estruturas de poder. Do “guarda da esquina” ao ocupante do mais alto cargo político da organização, a distância do cidadão comum e a condição de um poder sem controle e acima de tudo – inclusive do Direito – todos os quadrantes da organização social e política brasileira são trocados por um arbítrio que não conhece ou faz por desconhecer os limites negativos e positivos que os direitos fundamentais do homem impõem.

A autora refere-se à realidade brasileira, embora seja sabido que a desigualdade é algo presente em qualquer ponto geográfico. Isso não é um defeito ou exclusividade do Poder Público Brasileiro, mas sim, uma ideologia estatal presente em um ordenamento jurídico capitalista.

A faceta social foi responsável por uma guinada de pensamento, ou seja, o direito de liberdade não era mais a única preocupação, embora continuasse intocável, surgindo nesse contexto uma maior preocupação com os direitos econômicos e sociais. Uma nova era do Estado também foi marcada pela possibilidade de o indivíduo fazer parte das decisões políticas e da própria formação daquele.

Segundo Paulo Bonavides (2013, p. 43):

Era a vida por demais caprichosa, dilatada e rica de expressões para conter-se nos estreitos lindes daquele leito de Procusto ou nas quatro paredes onde a doutrina da razão cuidava poder encerrá-la. Começa daí a obra de dinamitação da primeira fase do constitucionalismo Burguês. O curso das ideias pede um novo leito. Da Liberdade do homem perante o Estado, a saber, na idade do liberalismo, avança-se para ideia mais democrática da participação total e indiscriminada desse mesmo homem na formação na vontade estatal. Do princípio liberal chega-se ao princípio democrático. Do governo de uma classe, ao governo de todas as classes.



É neste contexto que se inicia a produção de documentos políticos responsáveis por tutelar os direitos sociais. Um dos principais documentos concernentes à evolução dos direitos fundamentais para a consagração dos direitos econômicos e sociais foi a Constituição Francesa de 1848 (FERREIRA FILHO, 1997, p.17).

Na lição de Ênio Moraes da Silva (2005, p. 223):

Esta lei fundamental da França continha capítulo em que reconhecia os direitos e deveres anteriores e superiores às leis positivas, atribuía-se à República a tarefa de proteger o cidadão na sua pessoa, sua família, sua propriedade, seu trabalho e por alcance de cada um a instrução indispensável a todos os homens. Além disso, por uma assistência fraternal, assegurar a existência dos cidadãos necessitados, seja procurando trabalho nos limites de seus recursos, seja dando, na falta de trabalho, socorro àqueles que estão sem condições de trabalhar. E no artigo 13, a referida Constituição estabelece que o Estado providenciará trabalhos públicos para empregar os braços desocupados.

Com a maior preocupação na implementação dos direitos sociais, ocorre uma mudança de paradigma. De certa forma o Estado, ainda que timidamente, reconhece que a sociedade, por si só, não seria capaz de trilhar novos rumos, daí o motivo pelo qual o Estado, de abstencionista, passa a intervencionista

O direito não ficou aquém dessas transformações de cunho político. O direito é um, mas não o único instrumento para levar a termo as transformações pretendidas, e justamente por isso essa mudança de rota acaba por ficar registrada em documentos políticos e, ao mesmo tempo, jurídicos.

De acordo com Ênio Moraes da Silva (2005, p. 224):

Além da já mencionada Constituição Francesa de 1848, Outras duas cartas políticas ficaram conhecidas por esse pioneirismo em prol do Social: a Constituição Mexicana de 1917, que anteciparia determinados direitos sociais; e, em especial, a Constituição Alemã de Weimar (1919) que instituiria um novo parâmetro para o Estado, marcado pelo Espírito social, introduzindo importantes elementos para o avanço de direitos relativos a educação, propriedade, trabalho, Previdência Social, etc.

A opção social veio para corrigir a falha e não desconsiderou os pressupostos filosóficos do Estado Liberal. No entanto, consciente de que só é vivenciada a liberdade onde se estabeleça condições de igualdade, acrescentou-se um novo dado a ser observado (TOMAZ, 2011, p. 69).

Buscava-se uma justa distribuição dos bens e riquezas, o que não seria possível sem a intervenção estatal, já que a tendência é que a classe dominante negue ao proletariado direitos



básicos. Dessa forma, é interessante notar que o advento do Estado Social nada mais fez do que implementar o direito que a burguesia reivindicava desde o advento do Estado Liberal, ou seja, os direitos sociais, condição para fruição do direito de liberdade.

Era chegada a hora de o Estado descruzar os braços, dando condições para o fortalecimento dos fracos, a fim de que, de alguma forma, também pudessem ser fortes perante os fortes (TOMAZ, 2011, p. 70). A concepção do Constitucionalismo Social acaba por ganhar mais corpo e se firma após a Segunda Guerra Mundial.

Sobressai dessa digressão que a história da formação do Estado e do Constitucionalismo caminham paralelamente, inclusive havendo uma interdependência de ambos. Todavia, isso não quer dizer que sejam a mesma coisa, em outras palavras, à medida em que o Estado avança, o mesmo ocorre com o Constitucionalismo, e vice-versa. Se em um determinado momento todos passaram a submeter-se a regras, o documento que traçava os rumos e estabelecia a clara divisão entre o Estado e a sociedade, obrigando inclusive o seu cumprimento por parte daquele, era a Constituição.

É bem verdade que o Estado é anterior à Constituição formal, ainda que o histórico do constitucionalismo remonte a tempos primevos, mas também não é possível falar em Estado de Direito sem remeter-se a um documento formal e solene, que é chamado de Constituição.

A princípio, a Constituição tinha a finalidade de organizar o poder e resguardar o direito à liberdade, embora tenha-se chegado a um momento em que esta não mais satisfazia aos anseios e interesses da sociedade, em especial após a Segunda Guerra Mundial, onde o mundo se viu devastado. Não fazia mais sentido apenas manter o discurso do direito à liberdade, pois tornou-se necessário avançar e proteger novos direitos, em especial os direitos sociais.

#### **4. O ESTADO COMO AGENTE IDEOLÓGICO**

O Estado, detentor do monopólio da produção legislativa, não é capaz de acompanhar a dinâmica social, isso não só em razão da qualidade dos representantes do povo, mas também de sua relação direta com a própria ideologia estatal. A ideologia de um Estado, por sua vez, está vinculada ao modo de produção econômico e, como consequência, num modo de produção econômico capitalista, o Estado cultiva a ideologia capitalista. Por conseguinte, o direito e todo o ordenamento jurídico é orquestrado para manter este modo de produção e reproduzi-lo.



A ideologia molda o Estado, de forma que as vontades particulares da classe dominante, de uma maneira geral, passam a ditar ou a ser a vontade do Estado que, por sua vez, é capaz de dirigir e controlar o comportamento da coletividade. Em geral, “pode-se denominar Ideologia toda crença usada para o controle dos comportamentos coletivos, entendendo-se o termo crença em seu significado mais amplo, como noção de compromisso da conduta, que pode ter ou não validade objetiva” (ABBAGNANO, 2007, p. 533).

Karl Marx (2013) começa a desvendar essa realidade em 1843, na obra “A Crítica da Filosofia Jurídica de Hegel”. À época, a Europa migrava do antigo regime para a ordem burguesa. Em outras palavras, o mundo do direito natural teológico e do jusracionalismo iluminista estava sendo substituído pelo juspositivo. O Estado se apresentava para Hegel como a razão em si e para si. Marx critica o domínio do Estado pela burguesia, apontando como possibilidade da transformação social a classe trabalhadora.

O autor, ao narrar os fatos históricos ocorridos na França em dezembro de 1851, avança em sua teorização acerca do Estado, ficando isso evidente na obra “O 18 de Brumário de Luís Bonaparte” (MARX, 2011), em que conclui que o Estado não é algo neutro à disposição da dominação das classes, ao invés disso, é estruturalmente regido pelo modo de produção econômico de determinada época.

Neste cenário, evidencia-se que é um erro olhar para o Estado de uma maneira personificada, ou seja, na relação deste com os seus governantes. A classe política que domina o Estado fica às margens deste, pois, ainda que sua ideologia seja diferente da ideologia do Estado, aquela não é capaz de modificar esta, já que as estruturas ideológicas estatais tendem à permanência. Foi exatamente o que ocorreu no golpe de Estado de Luís Bonaparte, que tirou o governo da burguesia em benefício da própria burguesia. (MARX 2011, p. 81-82).

Neste mesmo sentido é a defesa de Bobbio (2006, p. 159), para quem a classe dominante pode até ceder o poder político, mas isso não significa que o Estado mude a sua natureza. De acordo com o autor:

Em certos períodos de crise, quando o conflito de classe torna-se mais agudo, a classe dominante cede ou é forçada a ceder o próprio poder político direto, que exerce através do parlamento (que nada mais é do que um “comitê de negócios” da burguesia), a um personagem que aparece como estando acima das partes, como correu na França após o golpe de Estado de 2 de dezembro de 1851.



Dáí ficar evidente o porquê, na visão de Marx, a passagem da ditadura da burguesia para a ditadura do proletariado, não poderia ocorrer somente por meio da tomada do poder estatal, ou seja, para que houvesse uma transição exitosa, seria necessário a destruição das instituições que serviram a burguesia, e, portanto, a sua ideologia, e, posteriormente a criação de novas instituições (BOBBIO, 2006, p. 161).

Nisso também fica clara a dificuldade de se promover mudanças significativas, já que tomar o poder não seria tarefa impossível, pois isso poderia ocorrer tanto pelos meios democráticos como pela violência, mas, mesmo assim, as velhas e ideológicas instituições continuariam a reproduzir a ideologia da classe dominante, não mais politicamente, mas ideologicamente. Fora disso, o que existe é a substituição de uma ditadura por outra. Nesse sentido, consoante lição de Bobbio (2006, p. 166):

Todos os Estados que existiram sempre foram ditaduras de uma classe. A esta regra não faz exceção o Estado em que o proletariado se torna classe dominante; mas, diferentemente das ditaduras de outras classes, que sempre foram ditaduras de uma minoria de opressores sobre a maioria de oprimidos, a ditadura do proletariado, enquanto ditadura da enorme maioria dos oprimidos sobre a minoria de opressores destinada a desaparecer, ainda é uma forma de Estado mas, por ter como objetivo a eliminação do antagonismo das classes, tende à gradual extinção daquele instrumento de domínio de classe que é precisamente o Estado.

É bem verdade que as obras marxianas não demonstram que Marx tenha teorizado o Estado, e isso nem mesmo poderia ocorrer, pois segundo suas ideias o Estado deveria ser extinto. Entretanto, o fato de Marx não ter se debruçado especificamente no que tange à teoria do Estado não torna menos importante sua obra, já que, compulsando seus escritos, quer seja sobre economia, história ou política, o tema é sempre recorrente.

Corroborando referido entendimento, assevera Bobbio (2006, p. 151):

Ainda que, depois, da obra de juventude de crítica à filosofia do direito de Hegel, não exista nenhuma obra de Marx que trate especificamente do problema do Estado, também não existe obra sua de que não se possam extrair, sobre este mesmo problema, passagens relevantes e esclarecedoras. Não é preciso acrescentar que, por causa desta fragmentariedade e também pelo fato de que estes fragmentos estão disseminados ao longo de um período de mais de trinta anos e as teses que eles concisamente exprimem são frequentemente expostas de maneira ocasional e polêmica, toda reconstrução muito rígida da teoria marxiana do Estado arrisca-se a ser deformante ou ao menos unilateral.



O cerne da questão não é exatamente saber se Marx teorizou a respeito do Estado ou não, mas sim aproveitar seus ensinamentos para exercer uma crítica consciente sobre este, uma vez que sua ideologia burguesa é incontestável. Necessária, portanto, a busca de fundamentos teóricos emancipatórios. Neste sentido é a censura de Paulo Freire (2005, p. 58-59):

Somente quando os oprimidos descobrem, nitidamente, o opressor, e se engajam na luta organizada por sua libertação, começam a crer em si mesmos, superando, assim, sua “convivência” com o regime opressor. Se esta descoberta não pode ser feita em nível puramente intelectual, mas da ação, o que nos parece fundamental é que esta não se cinja ao mero ativismo, mas esteja associada a sério empenho de reflexão, para que seja práxis. O diálogo crítico e libertador, por isso mesmo que supõe a ação, tem de ser feito com os oprimidos, qualquer que seja o grau em que esteja a luta por sua libertação. Não um diálogo às escâncaras, que provoca a fúria e a repressão maior do opressor. O que pode e deve variar, em função das condições históricas, em função do nível de percepção da realidade que tenham os oprimidos, é o conteúdo do diálogo. Substituí-lo pelo antidiálogo, pela sloganização, pela verticalidade, pelos comunicados é pretender a libertação dos oprimidos com instrumentos da “domesticação”. Pretender a libertação deles sem a sua reflexão no ato desta libertação é transformá-los em objeto que se devesse salvar de um incêndio. É fazê-los cair no engodo populista e transformá-los em massa de manobra. Os oprimidos, nos vários momentos de sua libertação, precisam reconhecer-se como homens, na sua vocação ontológica e histórica de ser mais. A reflexão e a ação se impõem, quando não se pretende, erroneamente, dicotomizar o conteúdo de forma histórica de ser do homem.

Miguel Reale (1999, p. 9-10), fugindo do sentido tático adotado por Karl Marx, e tomando a ideologia na acepção própria de sistema de ideias políticas referentes à concepção da sociedade civil e do Estado considerada mais apta ou adequada aos interesses individuais e coletivos, assevera que o sistema democrático não implica em negação da possibilidade de existência da mais ampla opção ideológica, desde que seja respeitado por todos o princípio da legalidade, que, em última instância, “consiste em não pretender que a vontade individual ou coletiva seja superior à vontade objetivamente consubstanciada nos mandamentos da Constituição e das Leis”.

A teoria do social-liberalismo, que está na base da Constituição Federal Brasileira de 1988, reflete “o fenômeno da inegável convergência das ideologias, que devemos respeitar, ficando a salvo, porém, o princípio fundamental da liberdade individual e de seus dois corolários essenciais: a livre iniciativa, no domínio econômico; e a autonomia da vontade na ordem jurídica” (REALE, 1999, p. 51).



Ainda de acordo com Reale, não se pode jamais desconsiderar que “o fundamento do processo ideológico coincide com o dos chamados *direitos humanos*, em visão dos quais se constitui o leque das opções políticas julgadas mais idôneas para a realização concomitante do *bem individual* e do *bem comum*” (1999, p. 99-100). Em síntese, o essencial “é reconhecer o *status* originário e primordial da pessoa humana como *valor-fonte*, evitando-se não somente o mal irreparável das ideologias totalitárias, mas também toda e qualquer forma de autoritarismo” (1999, p. 111).

Assim, embora a ideologia de determinada classe social seja ínsita à formação e conformação do Estado de Direito, a busca da ampla preservação do indivíduo, da coletividade, da sociedade e do próprio Estado passa, de um lado, pela previsão e respeito aos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade e, de outro lado, pelo respeito ao princípio da legalidade, consubstanciado nos mandamentos da Constituição e das Leis.

## 5. CONCLUSÃO

A pesquisa buscou realizar uma digressão histórica e teórica no tocante à formação e evolução do Estado, com especial ênfase às teorias liberais.

A formação do Estado Liberal, rompendo com o Estado Absolutista, teve como um de seus objetivos afastar a interferência do rei na vida da burguesia, que não suportava mais a forma absolutista de agir do monarca. Passou-se, em seguida, a se utilizar das bases filosóficas que fundamentaram a formação do Estado para manter o domínio de classe.

O Estado de Direito, até então formado sob os auspícios de colocar todos em um patamar de liberdade (Estado Liberal de Direito) e, na sequência, também de igualdade (Estado Social de Direito), acaba por resultar na imposição da ideologia de uma classe social, que cada vez mais se arvorava sobre a classe trabalhadora.

Fica evidente que o Estado de Direito, desde seu nascedouro, na modalidade liberal, possui uma ideologia, e sua ideologia é a mesma da classe dominante, já que esta é a grande responsável pela formação da vontade estatal.

A transição do Estado Liberal para o Estado Social não resolveu os problemas da sociedade, embora as Constituições elaboradas com o advento do Estado Social garantissem alguns direitos sociais, o que fez com que se acreditasse que se formaria um Estado de bem-estar social. Mas isso não foi o suficiente, já que, concomitantemente a essa situação, também



existia a ideologia estatal instituída pela classe dominante, e isso garantia a manutenção da exploração de uma classe sobre a outra.

A leitura crítica do Estado é o meio que possibilita o livramento das amarras impostas pelo próprio Estado, sendo sua função desmistificar o mero formalismo, a necessidade da sempre submissão à lei, já que o Estado detém o monopólio legislativo.

Não se quer com isso pretender que se forme uma sociedade anárquica, mas sim, demonstrar a possibilidade da transição de um Estado para outro, com a preservação dos interesses de todas as classes que integram o ente estatal. Não se pode negar, enfim, que em quase todos os Estados de Direito atuais os indivíduos e os grupamentos sociais aceitam as instituições e as frustrações impostas por estas, por acreditarem que estão fincadas em um sistema normativo que tem como base a lei como expressão da vontade geral, a existência de controle sobre o indivíduo e o Estado, e a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Tem-se, em síntese, que restou demonstrada a hipótese inicialmente apresentada, no sentido de que o Estado de Direito, seja ele Liberal ou Social, está sempre impregnado por uma ideologia, em regra consubstanciada no domínio da vontade de uma determinada classe social, normalmente baseada no poder econômico, sobre as demais classes sociais, sendo possível, entretanto, sua convivência com ideologias minoritárias no âmbito do próprio Estado de Direito, desde que respeitado o princípio da legalidade.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **Nem com Marx nem contra Marx**. São Paulo: Unesp, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de inconstitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de Direito e Constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Capítulo XVII. Virtual Books. [2000]. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em:



<[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2017.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: **Carta acerca tolerância**; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. Caps. II, III, V, VII, VIII, IX, XIX. Disponível em: <[http://www2.uefs.br/filosofia-bv/pdfs/locke\\_01.pdf](http://www2.uefs.br/filosofia-bv/pdfs/locke_01.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MACEDO, Dimas. **Estado de Direito e Constituição**: o pensamento de Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARX, Karl. **Crítica da Filosofia Jurídica de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, v. 4.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROCHA, Cármen Lucia Antunes. O Constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista do centro de Estudos jurídicos da Justiça Federal - CEJ**, Brasília, vol. 1, n. 3, p. 76-91, set./dez. 1997

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Livro I, Cap. VI. Trad. Rolando Roque da Silva Edição eletrônica: ed. Ridendo Castigat Mores - 2002. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

SILVA, Ênio Moraes da. O Estado democrático de direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 167, p. 213-229, jul./set. 2005.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Democracia e jurisdição**: entre o texto e o contexto. São Paulo: Baraúna, 2011.

